

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991, DO SR. RENATO VIANA, E
APENSADOS, PARA ESTABELECEM MARCO REGULATÓRIO DOS
JOGOS NO BRASIL**

PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991

(Apensos, os PIs 442/1991, 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3420/2015, 3554/2015, 3815/2015 e 4065/2015)

Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho".

Autora: Deputado RENATO VIANA
Relator: Deputado GUILHERME MUSSI

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se, a proposição principal (PL nº 442, de 1991), de autoria do então Deputado Renato Vianna, de Projeto de Lei apresentado com o objetivo de revogar os arts. 58 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, e 58, §1º, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, e 2º, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, a fim de legalizar a prática do jogo do bicho, tendo em vista sua regulamentação e canalização de recursos com ele auferidos para obras de interesse social.

Em virtude de Despacho da Mesa versar sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o disposto no art. 34, II, do RICD, decidiu-se pela criação da presente Comissão Especial.

Encontram-se apensadas ao principal, as seguintes proposições, que tratam de temas relacionados à liberação ou à vedação de diferentes modalidades de jogos no país, sob óticas distintas:

1. **PL nº 1.101/1991**: de autoria do ex-Deputado Jackson Pereira, que dispõe sobre a criação de loteria de números, organizada nos moldes do chamado "jogo do bicho", e modifica os dispositivos legais que menciona, referentes à sua prática. Nesse contexto, autoriza a Caixa Econômica Federal (CEF) a criar uma nova modalidade de loteria federal, nos mesmos moldes do jogo do bicho e determina que os recursos auferidos receberão mesma destinação das demais loterias sob responsabilidade da CEF;

2. **PL nº 1.176/1991**: de autoria do ex-Deputado Sergio Cury, que revoga dispositivo do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais. Não visa legalizar nenhuma modalidade de jogo, apenas regula o procedimento voltado à punição daqueles que incorrerem na prática ilegal de jogos (art. 58 LCP) e de mendicância (art. 60 LCP – já revogado);

3. **PL nº 1.212/1991**: de autoria do ex-Deputado Paulo de Almeida, dispõe sobre a concessão para a exploração da loteria denominada Jogo do Bicho e dá outras providências. Legaliza a loteria do jogo do bicho e concede anistia para os que tenham sido punidos pela prática. No âmbito desse projeto, a concessão para exploração do jogo do bicho será exclusiva a pessoa física ou jurídica que já explore, comprovadamente, antes da vigência da Lei nova, a loteria denominada Jogo do Bicho. No tocante à distribuição de recursos auferidos, o PL determina que as bancas paguem ao Estado 5% (cinco por cento) sobre a renda bruta do mês; sendo 2% (dois por cento) para o Estado e 3% (tres por cento) rateado entre os seus Municípios; e aos corretores zoológicos, 10% (dez por cento) do valor da renda bruta mensal das apostas vendidas;

4. **PL nº 2.826/2008**: de autoria do Deputado Maurício Quintella Lessa, que dispõe sobre a legalização de cassinos, hotéis-cassinos e outros, no Brasil, e dá outras providências. Segundo essa proposta, a exploração dos jogos em hotéis-cassino visaria ao incremento da indústria do turismo e das políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento. Para tanto, a União teria a atribuição de normatizar e fiscalizar as atividades dos hotéis-cassinos, com competência exclusiva para decidir pelo necessário credenciamento de interessados, que os habilitará à autorização estadual ou do DF para o efetivo exercício das atividades. Os Estados e o DF, de sua vez, concederiam autorização para que hotéis-cassino se instalem em seus territórios. Sem essa autorização, ficaria vedada a exploração das atividades de cassino. A proposta também condiciona a instalação de hotéis-cassino à existência de patrimônio turístico a ser valorizado e à carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social. Estabelece algumas penalidades administrativas, e, ainda, que a autorização para a exploração do "Jogo do Bicho" será disciplinada pelos Estados e pelo Distrito Federal por meio de lei própria;

5. **PL nº 6.020/2009:** de autoria do ex-Deputado Paulo César, dispõe sobre a prática e exploração de jogos de azar e dá outras providências. Autoriza a prática e a exploração, por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima, de jogos de azar em hotéis, hotéis-cassino e cassinos. Estabelece a competência da Câmara de Vereadores e, no caso do Distrito Federal, à Assembleia Distrital, para concessão da autorização para a prática e a exploração de jogos de azar no território da sua jurisdição;

6. **PL nº 6.405/2009:** de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, membro desta Comissão, que institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada "Jogo do Bicho", e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e dá outras providências. Essa proposta cria loteria municipal na forma de Jogo do Bicho, com as seguintes características: as extrações da Loteria Municipal do Jogo do Bicho serão realizadas pelas Loterias Estaduais ou Federal, diariamente, conforme regulamentação do Poder Público Municipal; a exploração da Loteria Municipal Jogo do Bicho será feita pela própria administração municipal ou mediante concessão, por pessoa física ou jurídica; haveria a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) em percentual a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal nunca inferior a 5%; e, da receita auferida, 50% (cinquenta por cento) seriam obrigatoriamente aplicados em programas de educação e saúde. A aplicação de tais recursos seria acompanhada e fiscalizada por Conselho Comunitário Paritário;

7. **PL nº 4.062/2012:** de autoria do Deputado Manoel Junior, que Legaliza o funcionamento de cassinos em resorts. Tem por objetivo autorizar a exploração das atividades de cassino exclusivamente em resorts e atrela tal exploração à valorização do patrimônio turístico. Estabelece que a normatização e a fiscalização dos estabelecimentos fiquem a cargo de órgão do Executivo Federal;

8. **PL nº 1.471/2015:** de autoria da Deputada Renata Abreu, membro desta Comissão, que dispõe sobre a exploração de jogos de azar, revogando dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e dá outras providências. Dentre essas, autoriza exploração de bingos e jogos de azar, devendo a exploração ser efetivada via concessão da União exclusivamente para pessoas jurídicas;

9. **PL nº 2.903/2015:** de autoria do Deputado Paulo Azi, membro desta Comissão, que dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional. Autoriza a exploração de cinco modalidades de jogos: I - jogos de cassinos em hotéis-cassino específicos; II – jogos eletrônicos, vídeo-loteria e vídeo-bingo; III – jogo de bingo; IV – jogos do Bicho; V – jogos e apostas on-line. Autoriza a União a criar o Conselho

Nacional de Controle de Jogos – CNCJ, instância superior de fiscalização e regulamentação da atividade de jogos da fortuna, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional. Nesse contexto, o CNCJ teria atribuições de fiscalizar, normatizar e autorizar a exploração dos jogos. Além disso, essa proposta traz disciplina das infrações administrativas e define obrigações tributárias das pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos no país. Por fim, esse PL viabiliza a atuação do COAF na repressão de lavagem de dinheiro. É o projeto em trâmite na Casa que aborda o maior número de modalidades de jogos. Tem inspiração no PLS 186/2014, mas traz inovações importantes a exemplo das infrações administrativas e obrigações tributárias, além dos princípios gerais dos jogos (dispositivo inspirado na Lei nº 1/2010, de Moçambique);

10. PL nº 3.090/2015: de autoria do Deputado Marcelo Matos, dispõe sobre a exploração da atividade de cassino, institui a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração da atividade de cassino, e dá outras providências. Essa proposta legaliza a exploração das atividades de cassino em hotéis-cassinos ao mesmo tempo que veda o acesso de pessoas cujo nome esteja negativado a hotéis-cassinos, distribuindo competências entre União e Estados – a União com atribuição de normatizar e fiscalizar as atividades dos hotéis-cassinos ficando responsável também pelo credenciamento de interessados em explorar as atividades em Estados e no DF; e, os Estados e o DF com atribuição para conceder autorização para que hotéis-cassino se instalem em seus territórios (sem essa autorização, fica vedada a exploração das atividades de cassino). Além disso, estabelece uma série de obrigações tributárias às pessoas jurídicas autorizadas a explorar a atividade de cassino; viabiliza a fiscalização ativa por parte da Receita Federal e por parte do COAF, de modo a coibir a lavagem de dinheiro; veda formulação de apostas por membros de Poder (magistrados, congressistas, servidores ligados ao órgão responsável pela fiscalização dos hotéis-cassino, entre outros); institui a cobrança da Cofins devida em decorrência da exploração da atividade de cassino, devendo o produto de sua arrecadação ser preferencialmente aplicado na prevenção e tratamento do câncer no âmbito da rede pública de saúde. No tocante à distribuição da receita arrecadada com a exploração da atividade de cassino, o PL define a seguinte destinação: I - 40% (quarenta por cento) para a União; II - 40% (quarenta por cento) para os Estados; III - 20% (vinte por cento) para os Municípios onde se localizarem os hotéis-cassinos e os hotéis que para tanto venham a se adequar;

11. PL nº 3.096/2015: de autoria do Deputado Domingos Neto, define política pública voltada para Municípios integrantes do semiárido ou de Núcleos de Desertificação, autorizando a exploração excepcional de jogos de azar em cassinos. Autoriza a exploração de jogos de azar em cassinos, devendo a autorização ser concedida exclusivamente por Municípios que integrem o semiárido ou Núcleo de Desertificação, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

12. PL nº 3.420/2015: também de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, dispõe sobre a exploração de loterias, em todas as modalidades e dá outras providências. Autoriza a exploração de loterias pela União, Estados e DF, por meio de concessão ou permissão a empresas ou sociedades comerciais, pelo prazo de quatro anos. Por esta proposta, as modalidades lotéricas a serem exploradas seriam: – Loteria de Concurso de Prognósticos Numéricos, Loteria de Concurso de Prognóstico Desportivo, e Vídeo Loteria. O PL determina que os jogos lotéricos residentes nos programas de computador devem devolver, como premiação, estatisticamente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total arrecadado, incluso o imposto de renda sobre os prêmios e demais impostos e taxas incidentes a cada intervalo de período de até 5.000 sorteios (jogadas) efetuados. A exploração terá como finalidade, o desenvolvimento das políticas de seguridade social e de fomento ao desporto e à cultura. Além disso, essa proposta determina a competência da CEF para supervisão, concessão da exploração e regulamentação da atividade. Por fim, os Estados e o Distrito Federal poderiam, por intermédio de legislações próprias, disciplinar os respectivos serviços públicos estaduais de loterias, cabendo-lhes a exploração das modalidades lotéricas no âmbito de seus territórios;

13. PL nº 3554/2015: de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões de menor índice de desenvolvimento humano e com potencial de exploração turística a ser desenvolvido. Traz inovações em face do PL nº 3.090/2015, de autoria do Dep. Marcelo Matos, das quais se destacam 1) a necessidade de que a população diretamente afetada pelas atividades dos cassinos emane sua aprovação ou reprovação à iniciativa por meio de plebiscito; 2) que o prazo de concessão seja de 10 anos, renovável por igual período; 3) que somente sejam instalados estabelecimentos a uma distância máxima de 2.000 metros de um posto policial; e, por fim, 4) que os municípios (ou regiões administrativas, no caso do Distrito Federal) onde venham a se instalar os cassinos tenham, no máximo, 200 mil habitantes;

14. PL nº 3815/2015: de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, membro desta Comissão, que altera a redação do artigo 13, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre a Exploração de Loterias e dá outras Providências), pela qual propõe a modificação dos critérios de sorteios de loterias no país, determinando a pesagem das esferas numeradas nos sorteios realizados pela CAIXA, alargando a cristalinidade que deve nortear as extrações;

15. PL nº 4065/2015: de autoria do Deputado João Rodrigues, dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões brasileiras de menor índice de desenvolvimento humano municipal. Por considerar a qualidade técnica do PL nº 3.090/2015, de autoria do Dep. Marcelo Matos, em termos aproximadamente compatíveis com os que acredita serem os ideais para regulamentar a matéria, propõe quatro modificações àquele. A primeira delas é a supressão da regra que restringe a

exploração da atividade a sociedades, cujos quadros societários sejam exclusivamente compostos por brasileiros, na medida em que, acredita, traria uma carga retrógrada e constitucionalmente incompatível com os princípios de livre concorrência e da liberalização da exploração da atividade econômica. A segunda alteração proposta está na estipulação de um critério objetivo para guiar as autoridades públicas no momento de elegerem as localidades brasileiras aptas à instalação de hotéis-cassino em seus territórios. Nesse sentido, atrela o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) à lista de critérios obrigatórios estabelecidos para este fim. A terceira alteração diz respeito à destinação dos recursos arrecadados com a Confins, para que os recursos arrecadados possam ser indistintamente repassados às instituições que dele necessitam, sem maiores distinções. A quarta alteração proposta está na distribuição de recursos entre os entes federados. Segundo este proponente, por vezes, os Municípios brasileiros são preteridos e injustiçados na repartição de receitas públicas. Propõe, então, o aumento de recursos a eles destinados, de modo a evitar distorções e tratamento excessivamente desigualitário. Além disso assevera que pessoas cujos nomes estejam inscritos em cadastros negativos de crédito não possam ter acesso a cassinos ou formular apostas. Esse dispositivo visa a enfrentar o problema do superendividamento e o preservar da compulsão daqueles jogadores que, por vezes, comprometem toda a renda familiar na mesa de jogo.

II – VOTO

A iniciativa do presente Projeto de Lei é positiva, uma vez que visa regulamentar a prática de jogos de azar, bastante difundida em todo o território nacional e que funciona à margem da Lei. Acredita-se que tal regulamentação trará grande quantidade de recursos aos cofres públicos, entretanto, a proposta do nobre relator é demasiadamente ampla e sua aplicação/fiscalização seria extremamente difícil num país com tantos problemas como o Brasil.

Nesse contexto, acredito que a autorização deva se restringir aos Resorts integrados, que oferecem jogos, hotéis, espaços para reuniões, convenções e exposições, instalações de entretenimento, comodidades múltiplas para jantar, varejo e para lazer e recreação, tendo por objetivo criar atrações icônicas que vão fortalecer a competitividade do Brasil na indústria do turismo regional e internacional, e reforçar o desenvolvimento econômico e o investimento no país através da criação de empregos e de maior demanda para serviços e mercadorias produzidas localmente.

O crescimento e o sucesso dos Resorts Integrados dependem da confiança do público de que a indústria do jogo é conduzida com o mais alto grau de honestidade, integridade e estabilidade financeira. Portanto, os objetivos gerais desta Lei e dos Regulamentos são proteger esta confiança garantindo a honestidade dos jogos, a criação, a estabilidade e o sucesso a longo prazo dos Resorts Integrados, e garantir que a confiança pública em todas as formas de jogatina autorizada está protegida com o fornecimento de defesas contra corrupção, exigindo licenciamento e supervisão dos

envolvidos na indústria da jogatina licenciada e proibindo de forma rigorosa todas as outras formas de jogatina não autorizada e não permitida pelos Regulamentos.

Diante do exposto submeto e proponho a aprovação o presente voto, com uma proposta bem mais restritiva, ficando claro também que todas as demais formas de jogos físicos ou online – com exceção dos jogos de Cassinos em Resorts Integrados ficam proibidas e sua exploração passa a ser crime.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991, DO SR. RENATO VIANA, E APENSADOS, PARA ESTABELEECER MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS NO BRASIL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 442, DE 1991, E AOS SEUS APENSOS, OS PLs 442/1991, 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3554/2015, 4065/2015, 3420/2015 e 3815/2015

(Da Subcomissão Especial sobre o Marco Regulatório dos Jogos no Brasil)

Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em Cassinos em Resorts Integrados em território nacional e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Esta lei dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

Art. 2 Fica autorizada nos termos desta lei e de seu regulamento, a operação de jogos de azar exclusivamente em Cassinos oferecidos dentro da área de um Resort Integrado, sujeito ao cumprimento dos requisitos e condições definidos nos artigos subsequentes, sendo vedado oferecer, divulgar, facilitar ou conduzir qualquer outro tipo de jogo, incluindo apostas esportivas, quaisquer tipos de jogos na rede internacional de computadores, bingo ou vídeo bingo ou vídeo loteria, entre outros, ressalvados aqueles definidos e autorizados em lei específica, incluindo corrida de cavalos, loterias operadas pela União ou pelos Estados.

Art. 3 Para os fins dessa lei entende-se por:

I – Equipamento associado: qualquer equipamento ou aparelho, componente ou máquina eletrônica, eletromecânica ou mecânica utilizada remota ou diretamente em relação à jogatina, ou qualquer jogo, incluindo dados, cartas de baralho, sistema de apostas em dinheiro ou outros meios de pagamento, distribuidor eletrônico de cartas, ligações que conectam a máquina caça-níquel progressiva, equipamentos que afetam o relatório adequado de receitas brutas e aparelhos para pesagem ou contagem de dinheiro ou qualquer objeto definido como tal no regulamento específico.

II – Cassino: a área especificada, localizada dentro de um Resort Integrado, onde um operador de jogos de cassino pode oferecer jogos.

III - Jogos de cassino: qualquer jogo de azar que utiliza cartas, dados, dominós, roletas, sorteios, máquinas caça-níqueis ou outro equipamento estabelecido para este mesmo fim.

IV - Funcionário de apostas: a pessoa que presta serviços para o Cassino, ainda que fora do estabelecimento, mas em função deste, nos termos definido no regulamento.

V - Equipamento de jogo: o objeto utilizado remota ou diretamente em ligação ao jogo, ou qualquer jogo que afete o resultado de uma aposta determinando vitória ou derrota, e que não constitua equipamento associado, incluindo, sem limitações:

a - máquina de caça-níquel do tipo “slot”;

b - qualquer objeto que possa ser conectado ou utilizado com um caça-níquel para alterar os critérios normais da seleção aleatória ou afetar o resultado de um jogo;

c - sistema para a contabilização ou gestão de qualquer jogo onde o resultado da aposta seja determinado de forma eletrônica utilizando qualquer combinação de hardware ou software para computadores;

d - programa de controle, ou seja, qualquer software, linguagem-fonte ou código executável em qualquer equipamento de jogo que afete o resultado de uma aposta determinando vitória ou derrota, conforme definido em regulamento.

e - equipamento que possa afetar o resultado de um jogo, incluindo embaralhadores automáticos, roletas ou outras rodas utilizadas em jogos de Casino;

f - sistemas computadorizados para o monitoramento de caça-níqueis, ou acompanhamento de jogadores;

g - software, sistemas e equipamentos utilizados na condução de jogos de azar pela internet;

h - qualquer combinação dos componentes estabelecidos anteriormente ou qualquer outro componente definido como tal no regulamento, que afete os resultados de uma aposta determinando uma vitória ou derrota;

VI - Estabelecimento de jogos: o cassino em Resort integrado em conformidade com o disposto nesta Lei.

VII - Licença de fabricante de jogos: a licença de funcionamento concedida pelo órgão responsável do Poder Executivo Federal a pessoa física ou jurídica para fabricar equipamentos de jogo, prevista nesta lei e no regulamento próprio.

VIII - Agente independente: a pessoa que contrata com um licenciado de cassino ou seu afiliado para fornecer serviços que consistem em disponibilizar transportes, alimentação, alojamento complementares ou outros serviços, ou qualquer combinação destes, sendo-lhe vedado conduzir qualquer tipo de operação de jogos no estabelecimento ou em relação aos serviços que oferece ao licenciado do cassino; participar de qualquer receita proveniente do jogo ou de apostas colocadas como um resultado de seus serviços; emitir, arranjar, fornecer ou coletar crédito para um estabelecimento licenciado de cassino; ou realizar quaisquer outros serviços que não sejam aqueles fornecidos acima.

IX - Resort Integrado: a instalação que atende as normas exigidas por esta lei.

X - Jogatina pela internet: qualquer jogo de cassino em que apostas sejam feitas pelo cliente através de uma plataforma eletrônica, como a internet, utilizando um

computador, telefone ou qualquer aparelho de comunicação para a transmissão e troca de informações.

XI - jogos de loteria: jogos nos quais uma pessoa paga um montante e escolhe determinados números sob um acordo de que se os números da pessoa forem escolhidos em um sorteio aleatório, ela ganhará um prêmio.

XII – Fabricação de jogo: significa fabricar, produzir, programar, projetar, controlar o design ou fazer modificações em qualquer equipamento de jogo para utilização ou jogo no Brasil; direcionar, controlar ou assumir responsabilidade pelos métodos e processos utilizados para projetar, desenvolver, programar, montar, produzir, fabricar, compor e combinar os componentes e outros objetos tangíveis de qualquer equipamento de jogo para utilização ou jogo no Brasil; ou montar ou controlar a montagem de equipamento de jogo para utilização ou jogo no Brasil.

XIII – Fabricante de jogo: significa uma pessoa ou entidade que opera, realiza, conduz ou mantém qualquer forma de fabricação de jogo;

XIV – Pôquer: o jogo de baralho no qual os participantes apostam um contra o outro, e o estabelecimento que conduz o jogo não possui interesse no resultado, mas pode apenas coletar o dinheiro calculado como parte das apostas feitas ou somas ganhas no jogo, ou, no caso de torneios de pôquer, como uma porcentagem da taxa de entrada de cada participante, limitados aos jogos definidos em regulamento.

CAPÍTULO II

OPERAÇÃO DOS JOGOS

Seção I. Poder Executivo e Regulamentos

Art. 4 Compete ao órgão responsável do Poder Executivo Federal adotar providências e expedir os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei, dispondo especificamente sobre:

I – os requisitos e procedimentos para o requerimento e concessão da licença de operador de jogos de Cassino, da licença de fabricante de jogos, ou quaisquer outras licenças exigidas por esta Lei ou pelo regulamento, incluindo, entre outros, as taxas exigidas e os custos investigativos;

II – a forma e o método de coleta e pagamento das taxas periódicas de licenciamento;

III - os procedimentos para a fabricação, a venda e a distribuição dos equipamentos de jogo e equipamentos associados;

IV – disposições técnicas e requisitos para inspeção, testes e métodos para aprovação dos jogos de cassino, equipamentos de jogo, instrumentos de aposta ou outros equipamentos ou aparelhos utilizados em Cassinos;

V - a operação e condução de estabelecimentos de jogos e jogos pela internet, incluindo, entre outros, normas de vigilância e frequência dos relatórios financeiros periódicos a serem fornecidos ao órgão responsável do Poder Executivo Federal;

VI – os procedimentos internos mínimos de controle sobre os assuntos fiscais do licenciado e identificação de atividade de aposta suspeita e/ou outras proteções contra lavagem de dinheiro;

VII - os procedimentos disciplinares contra licenciados em decorrência de violações ou descumprimento das normas estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento;

VIII - a utilização de materiais promocionais para garantir a divulgação honesta pelos licenciados e estabelecimentos de jogos, prevenir problemas relacionados ao jogo, e quaisquer outras restrições ou limitações sobre publicidade comercial;

IX – a definição do processo de contratação pública para a emissão dos direitos de construção de um Resort Integrado, sujeito ao cumprimento dos requisitos sob os Artigos 21, 27, 28, 29 e 30.

X – os procedimentos para exclusão e expulsão de pessoas dos estabelecimentos de jogos de cassino, assim como as medidas disciplinares em caso de excessos praticados pelos licenciados.

§1º: A Poder Executivo Federal deverá criar no prazo de até 180 dias da promulgação desta lei, órgão responsável pela gestão, controle e fiscalização das atividades de exploração de jogos de azar, com vinculação obrigatória ao Ministério da Fazenda.

§2º. O órgão responsável pelo Poder Executivo deverá elaborar, dentro do prazo de 1 ano a partir do seu funcionamento, proposta de criação de uma Agência Nacional de Controle de Jogos, vinculada ao Ministério da Fazenda, sujeitando-se à disponibilidade orçamentária e a aprovação de lei específica.

Art. 5 O órgão responsável do Poder Executivo deverá realizar campanhas educativas sobre os problemas relacionados aos jogos, a dependência e a conscientização sobre os riscos relacionados à jogatina.

Seção II. Do Controle e Fiscalização dos Jogos

Art. 6 O órgão responsável do Poder Executivo adotará as medidas necessárias para controle, fiscalização e regulação da exploração dos jogos de azar, tendo atribuição para:

I - julgar quaisquer infrações administrativas a lei, regulamento e normas relacionadas à jogatina;

II - conceder quaisquer licenças e emitir quaisquer permissões ou aprovações previstas nesta Lei ou no regulamento;

III - realizar quaisquer ações necessárias para supervisionar, controlar e fiscalizar o disposto nesta Lei, no regulamento e nos atos normativos editados, podendo, conduzir investigações administrativas, auditorias e audiências, revisar e aprovar controles internos e procedimentos contra lavagem de dinheiro, adotar regras administrativas ou quaisquer outras ações necessárias para regular e supervisionar os jogos no País;

Seção III. Do Licenciamento

Art. 7 Qualquer pessoa jurídica poderá requerer licença para operação de Cassino em Resort Integrado, desde que constituída sob a legislação brasileira, com sede e administração no País. Em sendo a requerente subsidiária de empresa controladora estrangeira, esta deverá se submeter às disposições contidas nesta lei.

Art. 8 Estão sujeitos a licenças e/ou autorizações do Poder Executivo Federal, conforme disposto em regulamento próprio:

I - Empresa Controladora – o CEO, CFO e pessoas ou entidades que possuem, direta ou indiretamente, 10% (dez por cento) ou mais de interesse de propriedade de ações na empresa;

II - Subsidiária – o CEO, CFO, gerente do cassino e pessoas ou entidades que possuem, direta ou indiretamente, 10% (dez por cento) ou mais de interesse de propriedade de ações na empresa;

§1º - Se a pessoa ou entidade que possuir 10% (dez por cento) ou mais de interesse de propriedade de ações sob as seções anteriores for um investidor institucional, conforme definido pelo regulamento, não precisará se candidatar para uma licença e/ou autorização, salvo se possuir 25% (vinte e cinco por cento) ou mais de participação na empresa.

§2º - Se uma pessoa ou entidade adquirir 10% (dez por cento) ou mais de interesse de propriedade de ações de um licenciado proposto ou existente, o licenciado deverá apresentar uma nota da transação, e a pessoa ou entidade deverá enviar os materiais de aplicação exigidos dentro de 30 (trinta) dias da aquisição do interesse de propriedade.

§3º - qualquer pessoa ou entidade que tiver intenção de adquirir 25% (vinte e cinco por cento) ou mais de interesse de propriedade de ações de um licenciado proposto ou existente deverá requerer licença ou autorização ao órgão responsável.

Art. 9 O órgão responsável pelo controle dos jogos poderá exigir de qualquer pessoa ou entidade associada a um licenciado o requerimento para licença ou autorização e registro, conforme definido no regulamento próprio. O descumprimento do disposto neste artigo, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação por escrito, o licenciado deverá imediatamente encerrar todas as associações com a pessoa ou entidade.

Art. 10 Estão sujeitos ao requerimento de licença ou autorização e registro as seguintes pessoas ou entidades, conforme previsto em regulamento:

I - Funcionários de cassino;

II - Agentes independentes;

III - Fabricantes de equipamentos associados;

IV - Qualquer pessoa ou entidade que possa afetar ou ameaçar a integridade dos jogos ou dos objetivos desta lei ou regulamento;

Parágrafo único: Qualquer pessoa que precise se registrar em conformidade com este artigo, exceto os fabricantes de equipamentos associados, poderá iniciar a atividade 14 (catorze) dias após protocolar o seu pedido, salvo se este estiver incompleto ou houver contestação do seu registro pelo órgão responsável.

Art. 11 Havendo substituição pelo licenciado de oficial ou funcionário registrado, o novo oficial ou funcionário poderá imediatamente assumir seu cargo, desde que protocole o

pedido de licença ou autorização e registro no órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com o termo de substituição emitido pelo licenciado.

Art. 12 O órgão de controle deverá rejeitar o pedido de licença ou autorização e registro, quando o solicitante não preencher as condições estabelecidas em regulamento ou representar uma ameaça aos objetivos declarados nesta lei ou no regulamento.

Art. 13 A licença para operar um cassino dentro de um Resort Integrado será concedida por um período inicial de 30 (trinta) anos, a partir da data em que o cassino iniciar suas operações, e poderá ser renovada pelo mesmo período contanto que o licenciado tenha cumprido todos os requisitos desta lei, conforme disposto em regulamento próprio.

Seção IV.

Categorias de Licenciamento

Licença para cassino

Art. 14 A licença para cassino permite a operação de jogos de cassino dentro de um Resort Integrado.

§1º O Poder Executivo deverá dispor sobre os requisitos mínimos e às restrições de Resorts Integrados, em conformidade com o disposto no artigo 18 desta lei.

§2º O órgão de controle poderá conceder até 31 (trinta e uma) licenças para cassino, com máximo de uma (01) licença em cada estado e no Distrito Federal. Para os estados com população maior do que 16 milhões de habitantes, a partir da data desta Lei, poderá ser concedida até três (03) licenças para cassino.

§3º A empresa controladora de um licenciado de cassino não pode ser licenciada para possuir ou operar mais de cinco (05) Cassinos em Resorts Integrados em todo o País e nem mais de 1 Cassino em Resort Integrado, por Estado.

§4º Além dos critérios e das informações identificadas nos artigos 12, 18, 19 e 20, ao conceder licenças para cassinos, o órgão de Controle de Jogos deverá avaliar o Resort Integrado proposto e seu possível efeitos sobre os seguintes fatores:

I – existência de recursos e atrações turísticas cujo valor será realçado pelo Resort Integrado proposto;

II – a melhoria dos produtos turísticos brasileiros para os mercados locais, regionais e internacionais;

III – fluxo de turismo e de visitantes ao mercado turístico do Brasil;

IV – a criação direta e indireta de empregos, e os salários e benefícios fornecidos aos funcionários;

V – o grau em que o Resort Integrado incorpora as características da região, incluindo sua cultura, arquitetura ou outras características semelhantes;

VI – contribuições às economias locais;

VII – preservação do meio ambiente, da biodiversidade e dos bens culturais de interesse do setor turístico;

VIII – operações de jogatina responsável, incluindo se o licenciado proposto possui um programa de conformidade de jogatina responsável;

IX – conformidade com as normas de qualidade, eficiência e segurança para as operações do cassino nos Resorts Integrados;

X – conformidade com as normas corporativas de governança;

XI – operações transparentes para os jogos de cassino e a introdução de mecanismos que evitam fraude, contra lavagem de dinheiro, e crimes contra a ordem financeira e econômica;

XII – viabilidade financeira, incluindo se é provável que o projeto seja concluído.

Seção V. Resorts Integrados

Art. 15 Esta lei confere ao órgão de controle do Poder Executivo, em conformidade com os seus objetivos ou com aqueles previstos em regulamento próprio, atribuição para editar normas quanto aos procedimentos de escolha das propostas de Resorts Integrados, fases de revisão e requisitos para cada categoria do Resort Integrado, a fim de garantir que o empreendimento desenvolvido promova turismo, crie empregos e gere rendimentos fiscais.

I - Nas microrregiões com população maior do que 10 milhões de habitantes, a partir da data desta Lei, além de quaisquer outros requisitos impostos pelo regulamento, o Resort Integrado deverá observar:

a) A área do piso do cassino será no máximo 10% (dez por cento) da área de piso total do Resort Integrado.

b) um mínimo de 15 mil metros quadrados de chão do cassino aloja uma variedade de jogos de mesa, caça-níqueis e outros jogos eletrônicos e de altas apostas em uma instalação única;

c) um mínimo de 1.000 (mil) quartos de hotel, incluindo as acomodações de luxo, em um ou mais prédios que fazem parte do Resort Integrado;

d) um mínimo de 15 mil metros quadrados de área comercial, sala de jantar e para alimentação e bebidas, incluindo estabelecimentos varejistas de luxo, assim como gastronomia casual, alta gastronomia e bares que fazem parte do Resort Integrado;

e) um mínimo de 10 mil metros quadrados de comodidades de lazer, que pode incluir um teatro para artistas e produções, clubes noturnos, uma piscina, um spa e áreas de academia que fazem parte do Resort Integrado;

f) um mínimo de 50 mil metros quadrados de área para reuniões, convenções e/ou exposições e/ou uma arena de esportes e entretenimento que fazem parte do Resort Integrado; e

g) planejamento e implantação de infraestrutura de transportes, tais como estradas, pontes, estruturas de estacionamento e/ou outras instalações de transporte.

II - Nas microrregiões com população menor do que 10 milhões de habitantes, mas maior do que 02 milhões de habitantes, a partir da data desta Lei, além de quaisquer outros requisitos impostos pelo regulamento, o Resort Integrado deverá observar:

a) A área do piso do cassino será no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da área de piso total do Resort Integrado.

b) um mínimo de 8.500 (oito mil e quinhentos) metros quadrados de chão do cassino aloja uma variedade de jogos de mesa, caça-níqueis e outros jogos eletrônicos e de altas apostas em uma instalação única;

c) um mínimo de 500 (quinhentos) quartos de hotel, incluindo as acomodações de luxo, em um ou mais prédios que fazem parte do Resort Integrado;

d) um mínimo de 7.500 (sete mil e quinhentos) metros quadrados de área comercial, sala de jantar e para alimentação e bebidas, incluindo estabelecimentos varejistas de luxo, assim como gastronomia casual e alta gastronomia que fazem parte do Resort Integrado;

e) um mínimo de quatro mil metros quadrados de comodidades de lazer, que podem incluir um teatro para artistas e produções, clubes noturnos, e/ou uma piscina e um spa que fazem parte do Resort Integrado;

f) um mínimo de 10 mil metros quadrados de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e/ou uma arena de esportes e entretenimento que fazem parte do Resort Integrado; e

g) planejamento e implantação de infraestrutura de transportes, tais como estradas, pontes, estruturas de estacionamento e/ou outras instalações de transporte.

III - Nas microrregiões com população menor do que dois milhões de habitantes, mas maior do que um milhão de habitantes, a partir da data desta Lei, além de quaisquer outros requisitos impostos pelo regulamento, o Resort Integrado deverá observar:

a) A área do piso do cassino será no máximo 35% (trinta e cinco por cento) da área de piso total do Resort Integrado.

b) um mínimo de cinco mil metros quadrados de chão do cassino aloja uma variedade de jogos de mesa, caça-níqueis e outros jogos eletrônicos em uma instalação única;

c) um mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) quartos de hotel, incluindo as acomodações de luxo, em um ou mais prédios que fazem parte do Resort Integrado;

d) um mínimo de três mil metros quadrados de área comercial, sala de jantar e para alimentação e bebidas que fazem parte do Resort Integrado;

e) um mínimo de dois mil metros quadrados de comodidades de lazer, que podem incluir um teatro para artistas e produções, clubes noturnos, e/ou uma piscina e um spa que fazem parte do Resort Integrado;

f) um mínimo de 3.500 (três mil e quinhentos) metros quadrados de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e/ou uma arena de esportes e entretenimento que fazem parte do Resort Integrado; e

g) planejamento e implantação de infraestrutura de transportes, tais como estradas, pontes, estruturas de estacionamento e/ou outras instalações de transporte.

IV - Nas microrregiões com população menor do que um milhão de habitantes, a partir da data desta Lei, além de quaisquer outros requisitos impostos pelo regulamento, o Resort Integrado deverá observar:

a) A área do piso do cassino será no máximo 40% (quarenta por cento) da área de piso total do Resort Integrado.

b) um mínimo de 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados de chão do cassino aloja uma variedade de jogos de mesa, caça-níqueis e outros jogos eletrônicos e de altas apostas em uma instalação única;

c) um mínimo de 100 (cem) quartos de hotel em um ou mais prédios que fazem parte do Resort Integrado;

d) um mínimo de 1.500 (mil e quinhentos) metros quadrados de área comercial, sala de jantar e para alimentação e bebidas que fazem parte do Resort Integrado;

e) uma grande variedade de comodidades de lazer, que podem incluir um teatro para artistas e produções, uma piscina e um spa e/ou um local para esportes que fazem parte do Resort Integrado;

f) um mínimo de dois mil metros quadrados de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições que fazem parte do Resort Integrado; e

g) planejamento e implantação de infraestrutura de transportes, tais como estradas, pontes, estruturas de estacionamento e/ou outras instalações de transporte.

§1º O órgão de controle poderá editar atos normativos para regular as fases de revisão de possíveis Resorts Integrados, com a verificação de adequação do empreendimento, antes de prosseguir para a escolha de um Resort Integrado proposto.

§2º O órgão de controle adotará procedimentos para avaliação e seleção de proprietário e/ou operador quando houver mais de uma proposta para um Resort Integrado na mesma microrregião ou estado.

§3º O órgão de controle solicitará das autoridades locais e estaduais onde um Resort Integrado proposto estará localizado, informações e recomendações sobre questões que possam afetar a região aplicável, incluindo aquelas identificadas no artigo 27, I, II, IV, V, VI e VII.

Art. 16 Além dos critérios e das informações identificados nos Artigos 12 e 17, ao determinar se um requerente é adequado para ser proprietário e/ou operador de um Resort Integrado ou se a proposta de um Resort Integrado deve ser aprovada, o órgão de controle de Jogos deverá considerar os seguintes fatores:

I - Experiência em financiar, construir e operar Resorts Integrados;

II - Habilidades financeiras;

III - Prova de financiamento comprometido;

IV - Prova de boa reputação com as autoridades fiscais;

V - Sensibilidade quanto ao design, à arquitetura, à sustentabilidade, ao meio ambiente, à cultura, e outros; e

VI - Recomendações de autoridades estaduais e municipais sobre se a localidade proposta do Resort Integrado está em área benéfica ao estado e ao município e se o Resort Integrado proposto satisfaz os objetivos desta Lei.

Art. 27 Cada proprietário e/ou operador de um Resort Integrado proposto deve fornecer documentação abordando cada um dos fatores identificados no artigo anterior, incluindo:

I – Balanços e demonstração de resultados que tenham sido auditados de maneira independente, de pelo menos três (03) anos fiscais anteriores, ou se a empresa tiver existido por menos de três (03) anos, a partir do período de sua constituição;

II – termos e condições de todos os empréstimos, hipotecas, contratos fiduciários, penhores pendentes ou quaisquer outras dívidas ou instrumento de garantia;

III – os nomes, histórico pessoal e impressões digitais de todos os oficiais, diretores e funcionários principais;

IV – nomes, endereços e quantidade de bens detida por todos os acionistas a partir de um valor determinado pelo regulamento;

V – a estrutura financeira e organizacional da empresa e suas operações propostas;

VI – identificar e descrever qualquer litígio material, incluindo quaisquer ações criminosas ou regulatórias, no qual a empresa ou qualquer oficial, diretor ou funcionário-chave tenha se envolvido nos últimos dez (10) anos;

VII – resumo da experiência com desenvolvimento ou operação de Resorts Integrados, incluindo o montante de investimento, o tamanho e o escopo do projeto ou outro envolvimento da empresa, seus oficiais, direitos ou funcionários-chave;

VIII – documentação de que o projeto do Resort Integrado proposto vai atender os critérios estabelecidos nos Artigos 27 e 29, incluindo, entre outros: financiamento comprometido, planos e prestações para o projeto, estudos econômicos e de viabilidade e projeções, análise de fluxo de caixa; e

X – qualquer outra informação financeira ou de histórico que a órgão de Controle de Jogos considere necessária ou adequada para dar suporte aos objetivos desta Lei.

Seção VI. Operações de jogos de Cassino em Resorts Integrados

Art. 18 Não poderão entrar ou permanecer na área do cassino de um Resort Integrado:

I – os menores de 18 anos de idade;

II – os incapazes, de acordo com o Código Civil Brasileiro; e

III – pessoas listadas pelo órgão de Controle de Jogos como indivíduo a ser excluído ou expulso do Cassino.

Art. 19 Não poderão jogar ou fazer apostas em Cassinos:

I - os menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II – os funcionários do Cassino;

III – os sócios, acionistas, controladores ou administradores da entidade corporativa detentora da licença;

IV - servidores públicos que estejam envolvidos na regulamentação, na padronização ou na supervisão da atividade de jogos em cassino;

V - aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas financeiros, operacionais e técnicos dos jogos e das apostas, que possam ser capazes de afetar os resultados dos jogos direta ou indiretamente.

Parágrafo único: Se estendem aos cônjuges e parentes consanguíneos, ou afim, até o segundo grau as restrições constantes dos itens III a V deste capítulo.

Art. 20 Os licenciados operadores de jogos poderão solicitar a identificação quando alguém que estiver jogando parecer ter menos de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 21 Um cassino licenciado pode estender créditos a clientes qualificados com base na avaliação do licenciado do cassino e na confirmação do valor do crédito do cliente. Todas as dívidas de jogos devidas pelos clientes aos licenciados do cassino são válidas e podem ser executadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 22 Executivos e funcionários de Cassinos não podem ter sua remuneração, ou qualquer parte dela, vinculada a rendimentos provenientes de jogos.

Art. 23 Para prevenir corrupção, o órgão de controle editará regulamentos adicionais para dispor sobre:

I - a propriedade do oficial ou de membros de sua família;

II - o exercício de emprego ou outra remuneração de um licenciado de Cassino ou requerente;

III – a vedação de recebimento de presentes, serviços complementares ou outros benefícios materiais de um licenciado de jogo ou requerente.

§1º Os regulamentos deverão buscar a integridade da indústria dos jogos e garantir a confiança pública.

§2º Os funcionários públicos não poderão invocar qualquer interesse pessoal em qualquer licenciado de Cassino, e não influenciarão em operações internas da indústria de jogos para ganho pessoal.

Art. 24 O órgão de controle poderá editar regulamentos com o objetivo de resguardar o compartilhamento de rendimentos de entidades licenciadas, proprietários e fornecedores de jogos, podendo estes se estenderem a fornecedores não relacionados a jogos e/ou exigir divulgação pública por oficiais do governo e reguladores de jogos em tais negócios.

§1º as normas deverão proteger a integridade da indústria dos jogos e garantir a confiança pública.

§2º Fica vedado aos reguladores de jogos qualquer interesse pessoal na indústria de jogos, bem como a influência nas operações internas da indústria de jogos para ganho pessoal, estando permanentemente proibidos de receber qualquer presente ou serviços complementares de requerentes e licenciados de jogos.

§3º Os reguladores de jogos deverão se zelar para que apenas pessoas com a mais alta integridade estarão licenciadas para operar Cassinos em conformidade com esta Lei.

§4º Os reguladores dos Cassinos deverão defender todas as leis e os regulamentos sobre jogos e garantir sua aplicados de forma imparcial.

CAPÍTULO IV

COBRANÇA DE IMPOSTOS

Art. 25 O regulamento deverá exigir que não menos do que 80% (oitenta por cento) dos fundos totais levantados pelas máquinas de jogos tipo “slot” em Cassinos sejam pago para os jogadores na forma de prêmios, incluindo nesta porcentagem a parte correspondente ao imposto sobre rendimento e quaisquer outros impostos aplicáveis sobre o valor dos prêmios distribuídos.

Art. 26 A Receita bruta dos jogos será o montante de dinheiro apostado por jogadores menos o montante pago aos jogadores como ganhos e recompensas complementares dadas aos jogadores, como crédito de jantar e hotel.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27 Será considerado infração administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, contrários a esta lei, regulamentos ou atos normativos editados pelo órgão regulador, incluindo procedimentos de licenciamento, supervisão e contabilidade, os quais serão punidos de acordo com o disposto neste capítulo e no regulamento próprio, sem prejuízo a outras penalidades previstas em legislações próprias.

Art. 28 O Poder Executivo deverá prever no regulamento desta lei o montantes das multas e procedimentos para sanções administrativas que órgão de controle deverá impor aqueles que violarem as leis, os regulamentos e as regras sobre jogos, incluindo, entre outros:

I – Advertência por escrito.

II – Multa de R\$ 10 mil reais até R\$ 100 mil reais por violação, conforme tabela definida em regulamentos, devendo as mesmas ser revertidas para investimentos na segurança pública do respectivo Estado.

III - Apreensão de instrumentos, documentos e outros objetos e componentes para a operação de equipamentos de jogos, equipamentos associados ou outros materiais utilizados em jogos não autorizados.

IV – Suspensão parcial ou total das atividades do licenciado.

§1º – Mediante múltiplas e sérias violações desta Lei ou dos Regulamentos, que claramente demonstram desconsideração irresponsável e arbitrária com a indústria dos jogos e seus regulamentos, ao fazer uma descoberta específica de tais ações, o órgão de Controle de Jogos pode revogar a licença de jogo de um licenciado.

§2º As Multas impostas podem ser consideradas de forma cumulativa ou alternativa, entre outros critérios, pelo o seguinte:

I – número de ofensas e ofensas anteriores;

II – gravidade dos efeitos gerados ou possivelmente gerados a terceiros;

III – frequência de violações de natureza semelhante; e

IV – Relutância em obedecer às leis, aos regulamentos ou às regras sobre jogos.

§3º – A multa será mantida e cobrada até que a violação seja remediada, sem exceder o período máximo de 60 (sessenta) dias. Após este período, a Agência de Controle de Jogos pode suspender as atividades de jogo por um período de no máximo 30 (trinta) dias.

§4º – Indivíduos associados a um Cassino licenciado que tenham violado os regulamentos dos jogos ou participado de atos ilegais para o detrimento da indústria também podem ser suspensos do emprego ou ter suas licenças revogadas.

§5º – Uma empresa será responsabilizada por todas as penalidades civis, criminais e administrativas em relação a operações de jogos não autorizadas.

CAPÍTULO VI

CRIMES E PENALIDADES

Art. 29 Aparelhos de jogos ilegais e outros equipamentos associados podem ser apreendidos pelo órgão de Controle de Jogos sem opção para o proprietário recuperar a posse dos aparelhos de jogos ilegais.

Art. 30 Fraudar, adulterar ou controlar os resultados de um jogo de azar ou pagar seu prêmio em não conformidade com esta Lei, os Regulamentos adotados pelo Poder Executivo e as regras adotadas pela Agência de Controle de Jogos pode resultar no seguinte (além das sanções contratuais e administrativas):

Penalidade – detenção de seis meses a dois anos e/ou multa a ser determinada pelo Poder Executivo.

Art. 31 Permitir conscientemente que as pessoas listadas como pessoas a serem excluídas ou expulsas de qualquer estabelecimento de jogo licenciado, conforme estabelecido nesta lei ou no regulamento, ou que uma pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade participe de jogos pode resultar no seguinte (além das sanções contratuais e administrativas):

Penalidade – multa

Art. 32 Explorar Atividades de jogos não licenciados:

Penalidade – prisão de seis meses a dois anos e multa.

Art. 33 Apresentar Relatório fraudulento de rendimentos dos jogos de fortuna e pagamentos ao governo:

Penalidade – detenção de seis meses a dois anos e multa.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Os sorteios realizados por consórcios e títulos de poupança serão regidos por regulamentos emitidos pelo Banco Central e pela Superintendência de Seguros Privados do Brasil, respectivamente.

Art. 35 Dentro de suas esferas de competência, o Governo Federal, os Estados e o Distrito Federal deverão regular esta Lei para obrigações fiscais auxiliares relacionadas a impostos, taxas e contribuições administradas deste modo e pagáveis sobre as atividades não relacionadas a jogos conduzidas nos estabelecimentos de jogos.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ